



## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2002. Fundamentos não afastados.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.540/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.4.2005.*

### **Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência.**

Rejeitam-se os embargos de declaração pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.379/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.4.2005.*

### **Recurso em *habeas corpus*. Instauração de inquérito policial. Apreensão. Declarações. Finalidade eleitoral. Alistamento. Transferências. Eleitores. Configuração. Crime eleitoral em tese.**

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desporta prontamente a atipicidade da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 68/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.4.2005.*

### **Mandado de segurança. Entidade religiosa. Determinação da medida de busca e apreensão por juiz eleitoral. Processo administrativo. Crime eleitoral. Transferência irregular de títulos eleitorais. Concessão parcial. Recurso ordinário. Ofensa ao princípio do devido processo legal ou do promotor natural. Inexistência. Cerceamento à liberdade de culto ou violação à intimidade. Não-ocorrência.**

O art. 242 do Código de Processo Penal dispõe que a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. Prescindível, portanto, a manifestação prévia

do Ministério Público nesse sentido, inexistindo a ofensa ao princípio do devido processo legal. O procedimento visou a coleta de provas de possível crime eleitoral. Não houve cerceamento à liberdade de culto ou violação à intimidade dos filhos de santo da instituição impetrante. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades benéficas, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos os hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Nos feitos eleitorais, não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência<sup>1</sup>, bem como inexistente o preparo<sup>2</sup>, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 327/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.4.2005.*

### **\*Recurso especial. Aposentados e pensionistas. Previdência. Desconto. Constitucionalidade.**

Nos julgamentos das ADIns nºs 3.105/DF e 3.128/DF, o STF assentou ser constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos proventos dos aposentados e pensionistas. Recurso provido para se adequar o acórdão impugnado aos termos da decisão da Suprema Corte. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.067/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.4.2005.*

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.119/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.4.2005.*

<sup>1</sup>Acórdão nº 23.027/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 13.10.2004.

Agravo regimental. Recurso especial.

Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes.

Não provido.

<sup>2</sup>Acórdão nº 2.721/DF, rel. Min. Costa Porto, DJ de 10.9.2001 – Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil.

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 47, DE 27.3.2003**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 47/PR**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Procedimento administrativo. Encerramento. Alegação de invasão de competência e ilegitimidade do Ministério Público. O objeto do *habeas corpus* é o encerramento, suspensão ou remessa à Polícia Federal de procedimento administrativo investigatório. Fato superveniente. Remessa do procedimento à Polícia Federal pelo presidente do TRE/PR. Perda de objeto. Satisfeito um dos pedidos alternativos da impetração, resulta prejudicado o *habeas corpus*.

Ampliação dos termos do pedido inicial. Descabimento. O *habeas corpus* não se presta para análise da eficácia da prova produzida em processamento administrativo, passível de ser apreciada no âmbito do contraditório. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 254, DE 15.2.2005**

**RECLAMAÇÃO N<sup>o</sup> 254/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Alegação de não-veiculação de programa. Inexistência de prova. Arquivamento.

O ônus de provar o descumprimento da legislação pela emissora é do reclamante.

Imprescindível a juntada de fita contendo gravação que comprove a irregularidade na transmissão do programa.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 284, DE 15.2.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 284/GO**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Movimentação extraordinária de servidor.

Não há, na decisão recorrida, omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 500, DE 4.11.2004**

**HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 500/MT**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** *Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Crimes. Arts. 323 e 324 do Código Eleitoral. Justa causa. Configuração.

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de exceção e somente pode ser admitido quando o fato mencionado não constitui crime, quando evidenciada pela simples enunciação dos fatos que inexiste qualquer elemento indiciário que dê base à acusação ou quando ocorrer a extinção da punibilidade.

2. Hipótese em que resta demonstrada a justa causa para prosseguimento da ação penal, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo sido a denúncia adequadamente instruída, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da ação.

3. O *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas, o que se faz necessário para exame de todas as alegações formuladas pelo impetrante. Precedentes.

Denegação da ordem.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 1.561, DE 16.12.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.561/2004**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Inelegibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo procedente. Diplomação. Suspensão. Plausibilidade jurídica. Ausência.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.703, DE 1º.2.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.703/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Fundamentos não infirmados. Matéria fática. Revolvimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.4.2005.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.768, DE 24.2.2005**

**2<sup>º</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.768/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Intempestividade.

O prazo para interposição dos embargos de declaração é de três dias, que serão contados da publicação da decisão.

**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.798, DE 1<sup>º</sup>.2.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.798/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda intrapartidária. *Outdoors*. Vedação expressa do art. 36, § 1<sup>º</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Irrelevante o fato de o beneficiário não ter lançado candidatura. Acórdão recorrido que aponta o prévio conhecimento do beneficiário. Reexame de fatos e provas. Incidência das súmulas n<sup>o</sup> 279 do STF e n<sup>o</sup> 7 do STJ.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.850, DE 1<sup>º</sup>.2.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.850/SP**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de cotejo analítico entre os arestos alçados a paradigma. Hipótese em que restou caracterizada a propaganda.  
Agravo regimental desprovido.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.130, DE 1<sup>º</sup>.2.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.130/SP**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Juízo de retratação. Representação. Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Incapacidade postulatória. Vício sanado em grau de recurso no TRE. Possibilidade. Incidência do art. 13 do CPC. Precedentes. Recurso. Inobservância do prazo do art. 96, § 8º. Intempestividade.  
Na linha de precedentes desta Corte, é cabível a regularização postulatória em sede recursal.  
Inviável o recurso especial contaminado por intempestividade reflexa.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.158, DE 10.3.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.158/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.  
Em sede de agravo, nada impede que o agravante se reporte às razões de peça constante dos autos, todavia deve se desincumbir do ônus de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar. Precedente: AgRgREspe n<sup>o</sup> 19.895/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, republicado no *DJ* de 7.2.2003.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.257, DE 16.12.2004**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.257/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Admissibilidade. Requisitos. Ausência. Regimental. Fundamentos não afastados. Agravo regimental não é meio próprio para suprir deficiência de recurso especial e de agravo de instrumento.  
Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.258, DE 16.12.2004**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.258/GO**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2004. Representação. Emissora. Propaganda. Extemporânea. Não-provimento. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.  
Em se tratando de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão a teor do art. 56, § 2º, Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.328, DE 10.2.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.328/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Representação. Candidato. Prefeito. Vereador. Reeleição. Captação irregular de sufrágio. Extinção. Processo. Ausência. Julgamento. Mérito. Inexistência. Capacidade. Postulação. Demonstração. Contrariedade. Legislação. Jurisprudência. Não-ocorrência.  
1. É necessário que o advogado esteja regularmente inscrito na OAB para que possa ingressar em juízo.  
2. A juntada de procurações, com a interposição do recurso, não é suficiente para sanar vício de representação.  
3. Não restou devidamente comprovado ofensa à lei ou à Constituição Federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.  
4. Agravo a que se nega provimento.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.377, DE 10.3.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.377/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Multa.

Não rebatendo a decisão impugnada nem havendo fundamento apto a modificar a decisão, não há como prosperar o agravo.

Não provido.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.406, DE 10.3.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.406/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

Em sede extraordinária é vedado o reexame de provas. Verbetes das súmulas n<sup>os</sup> 279 e 7 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Agravo regimental a que se nega provimento.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.476, DE 10.3.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.476/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda institucional. Fundamentos não ilididos. Negado provimento.

I – O agravo regimental, assim como o de instrumento, requer que sejam especificamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

II – Agravo a que se nega provimento.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.480, DE 15.2.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.480/PR**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Formação deficiente. Seguimento negado. Agravo regimental. Decisão não infirmada. Programa de rádio. Opinião contrária a candidato. Reexame. Liberdade de imprensa. Ausência de violação. Agravo não provido. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo. Para que o agravo obtenha êxito, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que visa reformar.

A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral.

Agravo regimental conhecido e não provido.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.506, DE 10.3.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.506/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. O agravo regimental, assim como o de instrumento, requer que sejam especificamente atacados os fundamentos da decisão a ser reformada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.541, DE 15.2.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.541/SC**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Desnecessidade de prequestionamento por ausência da menção numérica ao artigo de lei tido como violado.

Embargos aos quais se dá parcial provimento tão-somente para excluir da condenação o jornalista editor do jornal em que se realizou a propaganda irregular, uma vez comprovada pelo TRE a ausência de sua responsabilidade.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 22.495, DE 10.3.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 22.495/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agravo.

*DJ de 22.4.2005.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 23.795, DE 25.11.2004**

**2<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 23.795/PA**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Embargos de declaração no agravo regimental. Tempestividade. Efeitos infringentes. Possibilidade. Publicado o acórdão em sessão, após as 24 horas, tem-se como tempestivo os embargos declaratórios opostos nos três dias contados desta data.

Evidenciado que o acórdão impugnado se assenta em premissa equivocada, recebem-se os embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Ajuizada, antes da impugnação do registro, a ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitara as contas, está atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.002, DE 9.12.2004**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**  
**ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.002/SP**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.  
 Agravo regimental a que se nega provimento.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.450, DE 2.12.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO**  
**ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.450/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS**  
**MADEIRA**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Eleições 2004. Comissão intervadora. Deliberação contrária às novas diretrizes partidárias.  
 Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em disputa interna de partidos políticos. Art. 17, § 1º, da Constituição Federal.  
 Terceiro interessado. Direitos de terceiros. Impossibilidade. Impugnação irregularidade *interna corporis*. Legitimidade restringe-se aos membros da própria agremiação.  
 Rejeitados.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.675, DE 10.3.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**  
**ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.675/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA**  
**MARTINS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.942, DE 15.2.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**  
**ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.942/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA**  
**MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.  
**DJ de 22.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 25.029, DE 3.3.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**  
**ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.029/CE**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS**  
**MADEIRA**  
**EMENTA:** Recurso especial. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.  
 Em recurso especial é vedado o reexame de provas. Verbetes nºs 279 e 7 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Agravo regimental a que se nega provimento.  
**DJ de 22.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.977, DE 3.2.2005**  
**PETIÇÃO Nº 834/SP**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** PSTU. Prestação de contas. Exercício de 1998. Registro de doações em recibos. Possibilidade. Precedentes. Aprovação com ressalva.  
 A falta de movimentação de todos os recursos em conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas se, por outros meios, for possível identificar a origem dos recursos.  
 Aplicação do princípio da proporcionalidade.  
**DJ de 18.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.979, DE 3.2.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.095/CE**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**  
**EMENTA:** Processo administrativo. Juízes eleitorais. Designação. Critérios. Proposta de alteração. Rejeitada. É lícito ao TRE, na designação de magistrados eleitorais, afastar-se da regra que prestigia a antiguidade.  
**DJ de 18.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.008, DE 29.3.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.342/RO**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA**  
**MARTINS**  
**EMENTA:** Processo administrativo. Autorização liberação de fundos para o custeio de alimentação de eleitor. Zona rural. Ausência de previsão legal. Perda de objeto.  
**DJ de 18.4.2005.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 24.608, DE 10.2.2005**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.608/PE**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. Banners. Sites. Internet. Natureza. Comercial. Período.**

**Vedaç<sup>ão</sup>. Legislaç<sup>ão</sup> eleitoral. Circunstânci<sup>a</sup>. Amplitude. Acesso. Interessado. Notíci<sup>a</sup>. Circulação. Procedênci<sup>a</sup>. Aplicação. Multa. Motivo. Comprovaç<sup>ão</sup>. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleiç<sup>ão</sup>. Faculdade. Utilizaç<sup>ão</sup>. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. Internet Brasil.**

**1. A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em sites pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação “can.br”, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.**

**2. Seria indubitavelmente inócu<sup>a</sup> a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio “can.br” – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros sites que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.**

### **3. Recurso desprovido.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a espécie à fl. 157:

“1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira e outro em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedente a representação proposta pela recorrida e impediu

a veiculação de propaganda eleitoral em sites da Internet, determinando aos recorrentes multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

2. No caso em testilha, alega o recorrente que o aresto hostilizado violou o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608/2004, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais.

(...)”.

É o relatório.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no mérito, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do insigne subprocurador-geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, *verbis* (fls. 158-159):

“(...)

5. A *quaestio iuris sub examine* foi bem delineada pelo relator do acórdão objurgado, cujos excertos que ora transcrevo adoto como razões da presente manifestação ministerial:

‘O cerne da presente demanda resume-se na legalidade da veiculação em sites da Internet de propagandas eleitorais, na medida que a legislação vigente abarca, apenas, vedaç<sup>ão</sup> de propaganda eleitoral quanto a provedores de serviços de acesso a Internet e em sites de empresas de comunicação social.

Entretanto, tal como esposado na decisão do MM. Juiz *a quo* “é dever do poder público assegurar aos candidatos e partidos políticos tratamento de isonomia e equidade”. O que se observa nos presentes autos é uma prática em dissonância com os princípios norteadores do Direito Eleitoral, tem-se com a Internet um mecanismo capaz de alcançar um número ilimitado de eleitores, numa fração irrigúria de tempo, constituindo um ágil instrumento de comunicação social, em que se beneficia certos candidatos em detrimento de outros. Este é o princípio.

A dificuldade da lide em exame é ausência de uma legislação específica sobre o tema, em razão das constantes inovações tecnológicas neste campo. Como retratado pelos recorrentes a lei de propaganda refere-se apenas a provedores de acesso a Internet, não abrangendo os *banners*, objetos deste caso.

*Banners* constituem-se propagandas automáticas que aparecem inesperadamente quando um internauta encontra-se navegando na rede mundial de computadores. O eleitor

ao acessar um determinado *site* pode ser surpreendido por mensagens, não solicitadas, impostas por candidatos, não constituindo um ato de iniciativa do eleitor.

Logo, não se trata de *sites* específicos dos candidatos, já regulados pela lei, e sim de espaços destinados habitualmente a propagandas comerciais, que lançam-se nas páginas acessadas pelos eleitores, sendo capazes de influenciar na disputa eleitoral, além de relacionarem-se intrinsecamente com o conteúdo da *homepage*, neste caso fotos da sociedade.

O TSE já decidiu em sede de Recurso Especial nº 18.815, *DJU* de 17.5.2002, que a resolução que proíbe a propaganda eleitoral via Internet é aplicável ao uso de *banners*.

Para simplificar, do exposto, em observância ao princípio constitucional da isonomia, esse é o fundamento do meu voto. Bem como ao princípio, que rege a propaganda eleitoral, da proporcionalidade de distribuição de tempo e espaço para divulgação das campanhas eleitorais, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos’.

6. Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso especial.

(...”).

Entendo eu, igualmente, de adotar a manifestação ministerial, que se respalda, na íntegra, no voto condutor da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, permitindo-me as considerações que se seguem.

Muito recentemente, a 26.8.2004, no Acórdão nº 21.661, relator o eminente Ministro Peçanha Martins, entendeu a Corte que, em se tratando de período vedado, página de candidato mantida na Internet, cujo acesso, embora eventual e à mercê de ato volitivo, dependendo do conteúdo da mensagem veiculada, “(...) não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea”.

Isto porque se entendia que a manutenção de *homepage* na Internet não caracterizava propaganda eleitoral, dado que “o acesso à eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta” (trecho da ementa do Acórdão nº 18.815, de 29.5.2001, redator designado Ministro Luiz Carlos Madeira).

Discutiu-se ali a adequação ou não dessa modalidade de comunicação social ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estipula a data a partir da qual é permitida a propaganda política.

O eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, em seu voto-vista vencedor, asseverou (fls. 13-14 do acórdão):

“(...) Em se tratando de norma restritiva, não se legitima o seu estreitamento na via da regulamentação.

Correta foram as considerações do acórdão recorrido.

Primeiro, ao observar a inexistência de ‘legislação que proíba a comunicação pessoal em uma *homepage* ou em um *site* da Internet, uma vez que ela pode ser acessada por aqueles que assim o desejarem, não estando a mensagem exposta ao público’. Assim, não haveria falar em propaganda irregular, considerado o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal.

Segundo, ao invocar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que, interpretando o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, exclui das vedações dos seus incisos partidos e candidatos.

Nesse sentido é a decisão desta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 16.004, Classe 22<sup>a</sup>, da relatoria do eminente presidente Maurício Corrêa, assim ementado:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Site* da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente’ (*DJ* de 4.2.2000, p. 30).

(...”).

Ao finalizar, à fl. 15, do acórdão, expressa:

“(...)

Não há dúvida de que o *site*, como revela o acórdão recorrido, contém elementos de promoção pessoal do recorrente. Esta não tem sido considerada como propaganda eleitoral, como ressaltou o Ministro Eduardo Alckmin, no julgamento do recurso mencionado. Tal orientação vem sendo acolhida pela Corte, como se depreende do Acórdão nº 16.426, de 28.11.2000, da lavra do Ministro Fernando Neves.

(...”).

O eminente Ministro Nelson Jobim complementa à fl. 17:

“(...)

Diferentemente seria se, em qualquer tipo de *homepage* de alta acessibilidade, numa *homepage*

do jornal, por exemplo, ou de busca na Internet, aparecesse um *banner*.

O sujeito vai buscar uma notícia no *site* de um jornal *ou vai buscar notícia em um site qualquer, que não o do candidato*, mas no de um instituto de pesquisa, e neste aparece um *banner*, que é exatamente uma fixação que pisca – às vezes sim, às vezes não – fazendo a propaganda.

Aí sim, ele foi buscar alguma coisa, mas, além daquilo que busca, encontra algo que se impõe a ele, qual seja, a propaganda.

Agora, na medida em que ele vai acessar o endereço daquele candidato, não lhe é propagado contra a sua vontade qualquer tipo de informação ou qualquer tipo de anúncio em relação à candidatura, porque ele foi buscar isto. (Destaquei.) (...)".

E, mais adiante, à fl. 20; indaga o Ministro Costa Porto:

“(...) como fica a nossa resolução que proíbe a propaganda pela Internet? É somente naqueles casos de *banner*?

(...)”.

Responde o Ministro Nelson Jobim:

“(...) Sim. Porque qualquer tipo de *banner* constitui propaganda.

(...)”.

Eu restringiria aos *banners* e a outros instrumentos que venham a ser criados eventualmente.

*Banner* é o que existe agora em termos de propaganda.

Mas o conceitual, ou seja, o elemento de distinção conceitual é ‘impor a’, porque vem propagar, que significa ‘empurrar para’.

(...)”.

Realmente, em *site* de candidato, quem adentra busca propaganda, ou até mesmo esclarecimentos acerca deste candidato, talvez, analisar o seu perfil, as suas propostas. Entretanto, quem acessa um *site* qualquer, como assinalou o eminente Ministro Nelson Jobim, e se depara com *banners* de propaganda de candidato, foi procurar o que quis e levou o que não procurou. É a hipótese dos autos.

Veja-se que a jurisprudência evoluiu no sentido de não aceitar que, extemporaneamente, candidatos, em suas *homepages*, façam propaganda às escâncaras. É o sentido da decisão relatada pelo eminente Ministro Peçanha Martins, Acórdão nº 21.661/2004. Embora continue a não vedar páginas pessoais, até para fins de propaganda, porém, esta, apenas no período permitido.

A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em *sites* pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação “can.br”, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

A hipótese versada nos autos, de *banners* com propaganda do candidato, alojados em *site* comercial que noticia matéria de amplo interesse de grande faixa da população, representa, sem dúvida, desequilíbrio isonômico entre os candidatos, uma vez que nem todos dispõem de recursos financeiros para pagar por tais serviços eletrônicos.

Seria indubitavelmente inócuia a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio “can.br” – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros *sites* que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, continuo entendendo não ser propaganda aquela veiculada pela Internet, porquanto só a acessa quem assim o quer.

Dou provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considero que, no caso, se trata de uma página comercial em que se insere uma propaganda eleitoral, e não de uma página do candidato, razão pela qual temos entendido não configurar propaganda eleitoral a manutenção de *site* na Internet.

Nessas condições, pedindo vênia ao Ministro Francisco Peçanha Martins, acompanho o voto do ministro relator.

**DJ de 22.4.2005.**